

# O DIREITO DA IDENTIDADE CIVIL E DO RECONHECIMENTO DE GÊNERO DO GRUPO TRANSGÊNERO NÃO OPERADO

Gabriela Sepúlveda\*

Vida Sepúlveda\*\*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Gênero e Sexualidade; 3. Despatologização das identidades trans trazidas pelo sufixo ismo; 4. A garantia do direito da personalidade, com foco no direito ao nome, previsto no Código Civil Brasileiro de 2002; 5. Conclusão.

## RESUMO

O presente trabalho propõe defender a tutela do direito ao nome do grupo transgênero, mais especificamente daquela parcela que não deseja realizar a cirurgia de redesignação sexual. Para isto, serão abordados os conceitos de gênero e sexo e os direitos da personalidade previstos no Código Civil, assim como uma análise crítica da patologização feita pela medicina legal em relação a este grupo. Por fim, será apresentada uma análise do Projeto de Lei João W. Nery (PL n. 5.002/2013) à luz da “*Ley de Identidad de Género*” da Argentina, por meio do qual se argumenta tratar-se da alternativa mais consistente para preencher a lacuna jurídica neste âmbito, a qual reconhece e efetiva o direito do grupo *trans* com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Transgênero. Direitos da personalidade. Identidade de Gênero. Mudança do nome civil.

---

\* Graduada em Direito na UFBA - Universidade Federal da Bahia ([gabriela.sepulveda.08@gmail.com](mailto:gabriela.sepulveda.08@gmail.com))

\*\* Graduada em Direito na UNIFACS – Universidade Salvador ([vidanoya@gmail.com](mailto:vidanoya@gmail.com))

## **ABSTRACT**

This paper proposes to defend the protection of the right to the name of the transgender group, specifically that part that does not want to perform sexual reassignment surgery. To achieve this goal, the concepts of gender and sex, and the personality rights provided for in the Civil Code, as well as a critical analysis of pathologization by legal medicine in relation to this group will be addressed. Finally, an analysis of the Project of Law João W. Nery (PL nº 5.002 / 2013) will be presented in light of the " Ley de Identidad de Género " of Argentina, through which it is argued that it is the most consistent alternative to fill the legal gap in this area, which recognizes and enforces the right of the trans group based on the principle of the dignity of the human person.

**KEY WORDS:** Transgender. Personality Rights. Gender Identity. Change of civil name.

## **1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho pretende examinar a temática do Direito à identidade civil e o reconhecimento do gênero no caso dos transgêneros não operados, à luz da Constituição Federal de 1988. Com esse exame, pretende-se argumentar que o grupo dos transgêneros que não desejam se submeter à cirurgia de redesignação sexual é portador do direito de mudança de nome, assim como aqueles que passaram pelo processo cirúrgico, tendo em vista os direitos da personalidade, previsto no Código Civil Brasileiro de 2002.

Assumindo que o grupo em questão encontra-se à margem das relações sociais, sendo vítima diária de discriminação, desde violência física, verbal, psicológica e simbólica à total inadequação aos ambientes que exijam o convívio interpessoal, como escolas, universidades e, principalmente, o mercado de trabalho, surgiu a necessidade de tais indivíduos serem tutelados pelo Direito.

O trabalho tem como objetivo apresentar uma defesa do direito ao nome, já previsto no Código Civil, aplicado ao caso dos transgêneros; utilizar a contribuição da literatura sobre

o conceito de gênero para apresentar este debate jurídico e analisar leis e projetos de leis que embasam os direitos do grupo *trans*. A pesquisa tem como base um estudo descritivo analítico, desenvolvido através da leitura de obras de estudiosos do assunto como Judith Butler e Berenice Bento, jurisprudências, Projeto de Lei João W. Nery (PL n. 5.002/2013), a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e, por fim, a *Ley de Identidad de Género* da Argentina.

## **2 GÊNERO, SEXO E O DEBATE JURÍDICO SOBRE OS DIREITOS DO GRUPO TRANSGÊNERO**

Não é o principal objetivo do texto discorrer de forma aprofundada sobre o que seja gênero, visto que a discussão proposta possui um enfoque maior em questões jurídicas. Não obstante esta ponderação, é de extrema importância para entendimento das questões pertinentes aos transgêneros, saber diferenciar os conceitos de gênero e sexualidade, bem como conhecer algumas acepções sobre o primeiro conceito, a exemplo das trazidas por Judith Butler e Simone Beauvior. A escolha destas autoras se justifica pelo fato de que ambas, apesar do lapso temporal que as separam, são grandes referências nos estudos deste tema. Judith Butler é filósofa, professora da Universidade da Califórnia e uma das principais teóricas contemporâneas do feminismo e Teoria Queer, enquanto que Simone Beauvoir era escritora e ativista feminista, além de fazer parte de um grupo de filósofos-escritores do existencialismo.

O conceito de gênero pode ser pensado, em primeira instância, sintetizado pela seguinte frase de Simone Beauvior (1960): “não se nasce mulher, torna-se mulher”. Sendo assim, o gênero na concepção desta filósofa é atrelado menos a questões biológicas do que culturais, sendo este performance, ou seja, uma representação, no sentido de atuação, que está inclusive passível de mudanças ao longo do tempo. Um caso que pode ser interpretado por esta perspectiva é o do cartunista Laerte Coutinho que aos 64 anos se recusa a definir o seu gênero.

Portanto, as distinções seriam uma questão sócio-cultural, algo preconcebido pela sociedade que associa todo um rol de expectativas, preferências, interesses, formas de se vestir e se comportar, relacionadas ao “ser homem” e ao “ser mulher”. Um fato cotidiano que ilustra

esta imposição de características a certo gênero é, por exemplo, quando o médico revela aos pais o sexo do bebê, “parabéns mamãe, você vai ter uma menina!”. Nesse momento, esse ser é dotado de expectativas de como ele tenha que ser. Segundo Berenice Bento, numa entrevista dada a OAB, “ele é jogado numa rede de significados a qual ele não participou na construção de nada”<sup>1</sup>.

Outra concepção útil para a nossa discussão sobre gênero é a de Judith Butler (2008, p. 8), na qual “as categorias de gênero sustentam as chamadas hierarquias dos gêneros e a heterossexualidade compulsória”. Ela associa a construção cultural do gênero às relações de poder na sociedade, sendo os comportamentos designados a cada sexo, na verdade, investidas políticas, e não, construções subjetivas criadas através das vivências individuais. Sendo assim, há uma imposição de que normal seriam mulheres com vagina e homens com pênis, e anormal seriam as identidades que destoam deste paradigma, não obstante sejam identidades que devem ser respeitadas da mesma forma.

A autora contribui com uma crítica de que a noção de gênero precisa ser reformulada, não partindo, necessariamente, do determinismo sexual que vincula a estrutura biológica a um único gênero. Determinismo este que está sustentado pelas relações de poder e que constrói o pré discurso sexual observado atualmente.

Finalizando esta discussão sobre o que é gênero, cabe evidenciar a fala de Berenice Bento na entrevista dada a OAB: "Gênero não tem nada que ver com natureza, não tem uma única gota de biologia, é todo um projeto social. Os brinquedos, as cores, o costume de homem sair de casa e mulher não, estão todos enraizados no pressuposto de que ter uma vagina ou um pênis delimitam estes comportamentos<sup>2</sup>".

Assim, concluindo a discussão sobre as questões relativas ao gênero, cabe distinguir gênero e sexualidade.

### **3 GÊNERO E SEXUALIDADE**

---

<sup>1 2</sup> Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=2Kf7vzRIw0I>>. Acesso em: 19/10/15

Reiterando tudo o quanto supra mencionado, o termo gênero é algo mais abrangente e “inclui componentes genitais, eróticos, sociais e psicológicos associados ao sexo de cada um” (CARVALHO, 2015). Já o sexo, é algo relacionado à morfologia, ou seja, ao corpo, sendo externado através das formas genitais. Por outro lado, a sexualidade está atrelada às manifestações comportamentais que o indivíduo tem diante do seu próprio sexo, estando relacionada com questões psicológicas e caracterizada pela atitude e pela atração, seja por o sexo oposto, sexo similar ou nenhum. Então, estes grupos são diferenciados por três critérios: a identidade (gênero), o morfológico (sexo biológico) e a afetividade (sexualidade).

Nesse contexto, é possível diferenciar, por exemplo, o grupo homossexual do bissexual tendo como critério a sexualidade. Já o gênero é utilizado para embasar as diferenças entre transgêneros, travestis, transexuais, dentre outros. Diante da temática delineada, é imprescindível saber quais são os indivíduos inseridos em cada um desses grupos citados, para assim, compreender de forma adequada o objeto da pesquisa: o grupo transgênero não operado.

Os homossexuais são aqueles que estão satisfeitos com o seu sexo morfológico e dele se orgulham. Eles possuem uma sexualidade caracterizada pela atração ao sexo semelhante. Homossexualidade é a relação amorosa entre duas pessoas do mesmo sexo. “Aplica-se tal terminologia tanto às relações marcadas por contatos físicos e toda forma de coito extragenital, quanto às apenas marcadas por sentimentos apaixonados” (KUMAGAI, 2015). Ainda tendo a sexualidade como parâmetro, cabe conceituar a bissexualidade como o grupo de pessoas interessadas simultaneamente pelo sexo oposto e pelo sexo semelhante.

Os transgêneros são as experiências trans em *latu sensu*, as quais podem ser separadas em várias categorias. Uma delas é a dos travestis que são as pessoas dotadas de uma identidade de gênero diferente daquela que lhes foi atribuída biologicamente ao nascer. Estas pessoas não possuem um desejo de alterar os seus órgãos sexuais, mas, modificam outros aspectos, como as suas vestimentas e maquiagens, e também realizam outros tipos de cirurgia, a exemplo de implantes de silicone.

Por fim, ainda inserido na categoria dos transgêneros, estão os transexuais. Eles são compreendidos como indivíduos que não se identificam com o seu sexo e se incomodam ao ponto de almejam a cirurgia de redesignação sexual, também chamada de cirurgia de trans-

genitalização. Segundo Caldas Aulete (2002, p. 231), quando a autora fala da visão de Maria Helena Diniz, “a transexualidade constitui a condição sexual da pessoa que rejeita a sua identidade genética e sua própria anatomia, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto”. Insta ressaltar, que durante muito tempo os transexuais foram “diagnosticados” como portadores de um transtorno psicológico-mental, chamado de transexualismo, mas, na próxima seção, essa questão será aprofundada.

#### **4 DESPATOLOGIZAÇÃO DAS IDENTIDADES TRANS TRAZIDAS PELO SUFIXO ISMO**

Dando continuidade ao tema brevemente citado no tópico anterior, faz-se necessário trazer mais uma questão importante para o grupo transgênero: o fato de algumas vertentes da medicina legal e da psiquiatria atribuírem um caráter patológico àqueles que se reconhecem com o sexo oposto ao seu de nascença. Essa carga patologizante é vista através do sufixo “ISMO” acrescido ao termo transexual, obtendo, desta forma, o vocábulo “transexualismo”.

Neste sentido,

opina o médico Roberto Farina, que define o fenômeno transexual como uma pseudossíndrome psiquiátrica, profundamente dramática e desconcertante, na qual o indivíduo se conduz como se pertencesse ao gênero oposto. Trata-se, pois, de uma inversão psicossocial, uma aversão e uma negação ao sexo de origem, o que leva esses indivíduos a protestarem e insistirem numa forma de cura por meio da cirurgia de reversão genital, assumindo, assim, a identidade do seu gênero desejado.(GUIMARÃES, 2013, p. 8).

Em via oposta a esta vertente, que traz o fenômeno transexual como uma doença e é expressa no entendimento médico e psiquiátrico, está a ideologia defendida por grande parte da militância LGBTI, e também por parte dos psicólogos e do grupo feminista. Defende-se, então, que o fato de uma pessoa não se identificar com a sua estrutura morfológica e querer, desta forma, fazer jus ao seu direito de identidade civil, mesmo sem realizar a cirurgia de transgenitalização, seja um caso normal e semelhante, por exemplo, ao de um sujeito pertencente ao grupo cisgênero que queira mudar o seu nome por vontade própria. De acordo com este pensamento, tratar com normalidade significa retirar qualquer carga que atribua algum

nível doentio ao fenômeno transexual. Só assim, será possível concretizar o reconhecimento deste fenômeno não como distúrbio, como é conceituado no manual-diagnóstico publicado pela Associação Americana de Psiquiatria (DSM 4) sob título de distúrbio de identidade de gênero, mas sim como “reconhecimento do direito à identidade de gênero de todos, inclusive do grupo transgênero não operado” (GUIMARÃES, 2013, p. 8).

Tendo em vista as duas linhas expostas, é de primordial importância ressaltar qual a posição em nosso país, isto é, se o fenômeno é caracterizado como uma doença ou não. Esta é uma questão muito polêmica e passível de divergências, mas entende-se que a cirurgia de redesignação sexual vem sendo admitida no Brasil, como uma das hipóteses de diminuição física permanente por exigência médica. Ou seja, devido ao fato de que seja necessária exigência médica e um “diagnóstico de transexualidade”, na sistemática atual brasileira, a transexualidade ainda é considerada um distúrbio; para ser concedida a realização da cirurgia, é preciso que o transsexual seja atendido durante dois anos no mínimo por uma equipe médica multidisciplinar e que exista também uma terapia hormonal preparatória para o sexo pretendido. Com a cirurgia feita, a mudança de nome civil do transsexual operado é dotada de muito mais facilidade do que aqueles não operados, mas vale ressaltar que como conquista a nossa sociedade no longo caminho do reconhecimento da dignidade humana, que já foram registrados alguns casos de mudança do nome civil de sujeitos do grupo transexual não operado.

Fica claro, então, que numa sociedade que tutele o princípio da dignidade da pessoa humana e em que prece a antropologia da alteridade, não cabe de forma alguma caracterizar o fenômeno transexual como patológico ou doentio, como sendo um transtorno/distúrbio de identidade. De fato, o fenômeno transexual é apenas o não reconhecimento do sexo psicológico com o sexo morfológico, o que deve ser entendido e respeitado por todos. A mudança de nome não deve ser vinculada à realização de cirurgia, pois, esta é uma opção de mudança de sexo que fica a critério do modo como cada um queira decidir e moldar o seu próprio corpo.

## **5 A GARANTIA DO DIREITO DA PERSONALIDADE, COM FOCO NO DIREITO AO NOME, PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002**

Tendo em vista o recente crescimento da importância dos debates acerca do tema “o direito da identidade civil e do reconhecimento de gênero do grupo transgênero não operado” e as atividades que têm sido desenvolvidas nos últimos anos pela comunidade LGBTI, observa-se que no âmbito legislativo, os direitos do grupo dos transgêneros foram por muito tempo negligenciados. Estes não possuem todos os seus direitos garantidos, em contraste aos indivíduos cisgêneros - aqueles dotados de identidade de gênero consonante com seu sexo - por conta de preconceitos existentes há muito na sociedade brasileira.

Neste contexto, fica evidente a importância de que se realizem estudos, no Direito, acerca das necessidades desse grupo, tendo em vista a carência da tutela jurídica neste âmbito na legislação brasileira. É preciso legitimar os direitos dos transgêneros, pois, por mais que tais direitos teoricamente já existam (como os da personalidade, incluindo a integridade psicofísica, e à identidade de gênero), são negligenciados por grande parte dos operadores do Direito. Esta parcela justifica seu posicionamento sob os pilares dos chamados “bons costumes”, termo visto no artigo 13, Código Civil de 2002, em que salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar a diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes, agindo assim de maneira conservadora e parcial.

Entretanto, o pleito da questão em debate poderia ser facilmente deferido com base nos direitos mencionados anteriormente. O primeiro destes é à tutela da autonomia privada, e está conceituado por Pietro Perlingieri (2008, p. 338) como “[...] o poder reconhecido ou atribuído pelo ordenamento ao sujeito de direito público ou privado de regular com próprias manifestações de vontade, interesses privados ou públicos, ainda que não necessariamente próprios”. Contudo, este princípio não permite que o sujeito de direito aja de maneira arbitrária; presume-se que é uma concessão de atribuições legitimadas pretérita ou posteriormente pela sistemática jurídica. Desta forma, cabe ressaltar a aplicabilidade do direito à personalidade nessa situação.

J. Oliveira Ascensão (1997, p. 2) defende que “os direitos da personalidade são aqueles que exigem absoluto reconhecimento, porque exprimem aspectos que não podem ser desco-

nhecidos sem afetar a própria personalidade humana”. Como complemento, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2013, p. 178) conceituam “os direitos da personalidade como aqueles que instrumentalizam o princípio da dignidade da pessoa humana”. Assim, os direitos que permeiam a personalidade possuem um caráter existencial e subjetivo na concretização da identidade e da individualidade de cada pessoa, visando o seu completo desenvolvimento e representando, ainda, importante pressuposto para a autodeterminação do sujeito. O Código Civil, no seu Capítulo II, enumera os direitos da personalidade, dentre estes o direito ao nome, previsto no artigo 16: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. A nossa discussão gira em torno justamente deste conceito trazido pelo texto legal **toda pessoa**, ressaltando que este seja em *latu sensu*. Assim, não há motivo para negar o direito à mudança de nome aos transgêneros não operados, visto que não há qualificação alguma para eles não serem enquadrados em **todas pessoas**, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por mais que seja assegurado formalmente o direito ao nome civil no artigo 16 do Código Civil Brasileiro, o que acontece é que a prática não condiz com a letra de lei. Sendo assim, na maioria dos casos, observa-se que o grupo dos transgêneros acaba por recorrer ao reconhecimento de um nome social, não obstante o nome civil continue inalterado.

O nome social é o nome que os indivíduos pertencentes ao grupo *trans* optam por serem chamados no cotidiano, em detrimento do nome registrado na sua certidão. Algumas situações nas quais esse nome social vem sendo utilizado são, por exemplo, no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) com sua crescente demanda de 2014 para 2015; na Administração Pública, conforme a Lei Ordinária número 7859/2010 da cidade de Salvador, Bahia; e, até mesmo, na OAB, através da concessão do nome social para advogados travestis e transexuais na carteira de identidade profissional do nome social ao lado do nome civil.

De certa forma, entendemos que existe uma face tanto positiva quanto negativa do uso do nome social. Em primeiro lugar, cabe ressaltar o lado positivo, uma vez que o reconhecimento do nome nas esferas sociais permite o enfrentamento da discriminação e do preconceito sexual sofrido por este grupo, além de enfatizar a identidade social destes sujeitos. Neste contexto o advogado pertencente ao grupo *trans* Marcos da Costa afirma: “[...]”

o nome social, além de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, concretiza o direito fundamental à identidade de gênero, ao livre desenvolvimento da personalidade e à não discriminação”(2015). Entretanto, o uso do nome social caracteriza-se como mero paliativo à mudança do nome civil, tendo em vista que este processo é longo e dificultoso em algumas Comarcas Judiciárias brasileiras.

Também é possível perceber a discrepância entre os julgados de cada Estado; em São Paulo e no Paraná, por exemplo, existe uma maior aceitação da mudança do nome civil dos transexuais não operados, enquanto, no Rio Grande do Sul, há maior resistência para deferir o pleito, sendo este deferido apenas quando realizada a cirurgia de transgenitalização. Assim, no Brasil, as conquistas de mudar o nome civil sem realização da cirurgia de redesignação sexual são raras, porém, casos já foram registrados, como o deferido pelo juiz Fernando Swain Ganem, da 1ª Vara de Registros Públicos de Cartas Precatórias da Comarca de Curitiba. A advogada do caso mencionado acima, Silene Hirata, afirma que a mudança do nome civil na verdade é a adequação do nome à sexualidade da pessoa, o que devolve o seu direito à cidadania (2015).

Não tirando o mérito do reconhecimento da identidade social e do enfrentamento da discriminação e do preconceito sexual oriundos da concessão do nome social, insta ressaltar, a necessidade de concretizar o direito ao nome civil. Este é previsto no artigo 16 do Código Brasileiro de 2002 e uma vez que prescrito como direito de todas as pessoas, não há motivo algum para negar a mudança do nome civil àqueles do grupo *trans* não operados que anseiam por um nome condizente com sua real identidade de gênero. Na avaliação do presidente da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), Toni Reis, "eles são cidadãos, que merecem o respeito da mesma forma que outras pessoas”.

Uma legislação que o Brasil deveria se espelhar no sentido de assegurar a cidadania e o respeito aos transgêneros é a da Argentina. A Ley de Identidad de Género argentina (Lei número 26.743/2012) revoluciona o tratamento dado à questão da mudança do nome civil através de uma concepção de identidade de gênero dissociada ao sexo morfológico e ao discurso pré determinista, conforme visto no trecho da lei:

Art. 2° - Definición. Se entiende por identidad de género a la vivencia interna e individual del género tal como cada persona la siente, la cual puede corresponder o no con el sexo asignado al momento del nacimiento, incluyendo la vivencia personal del cuerpo. Esto puede involucrar la modificación de la apariencia o la función corporal a través de medios farmacológicos, quirúrgicos o de otra índole, siempre que ello sea libremente escogido. También incluye otras expresiones de género, como la vestimenta, el modo de hablar y los modales.

Desta forma, Carolina Grant entende que

a relevância e originalidade desta lei está justamente na desassociação entre os procedimentos cirúrgicos de intervenção e/ou modificação corporal e o reconhecimento da identidade de gênero do indivíduo, isto é, entre corpo, sexo e gênero – instâncias que se relacionam e interpenetram, mas não se determinam (de acordo com uma lógica biologicista, dimórfica e de coerência necessária) no processo de formação da personalidade e identidade individual (GRANT, 2013, p. 25).

Ainda cabe ressaltar que são elencados poucos requisitos para a alteração do nome e do sexo nos documentos de identificação, segundo a lei argentina, de acordo com o disposto no artigo 4°:

ARTICULO 4° — Requisitos. Toda persona que solicite la rectificación registral del sexo, el cambio de nombre de pila e imagen, en virtud de la presente ley, deberá observar los siguientes requisitos: 1. Acreditar la edad mínima de dieciocho (18) años de edad, con excepción de lo establecido en el artículo 5° de la presente ley. 2. Presentar ante el Registro Nacional de las Personas o sus oficinas seccionales correspondientes, una solicitud manifestando encontrarse amparada por la presente ley, requiriendo la rectificación registral de la partida de nacimiento y el nuevo documento nacional de identidad correspondiente, conservándose el número original. 3. Expresar el nuevo nombre de pila elegido con el que solicita inscribirse. En ningún caso será requisito acreditar intervención quirúrgica por reasignación genital total o parcial, ni acreditar terapias hormonales u otro tratamiento psicológico o médico.

No contexto brasileiro existe a tentativa de implementar algo extremamente semelhante à *Ley de Identidad de Género* argentina, que é o Projeto de Lei 5.002/2013 dos deputados Jean Wyllys e Érika Kokay, denominado Lei João W. Nery. O projeto pretende alterar o artigo 58 da Lei 6.015, o qual diz respeito à substituição do prenome. Sendo esta praticamente uma tradução para a língua pátria da lei argentina, porém acrescidas de algumas

nuances como a previsão do tratamento gratuito oferecido pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

Retomando a discussão feita sobre o nome social, ainda vale salientar que a Lei 5.002/2013 engloba no artigo 10º a proteção à identidade de gênero adotada pelas pessoas que usem um prenome distinto daquele que figura na sua carteira de identidade e ainda não tenham realizado a retificação registral. Desta forma, a lei compreende o nome social como uma mera medida paliativa, ou seja, este só seria utilizado até o momento em que ocorresse a mudança do nome civil, o qual asseguraria devidamente a identidade de gênero de cada indivíduo. Por fim, em seu parágrafo único, o texto define que o nome social deva ser usado tanto em âmbito público como privado.

Neste contexto, é notório que a sociedade brasileira caminha para um patamar de maior respeito às escolhas de cada indivíduo, no que tange à identidade de gênero de cada um. Assegurando, assim, uma sociedade que zela pela dignidade da pessoa humana, não só na letra fria da lei, mas também, em ações práticas e cotidianas.

## **6 CONCLUSÃO**

Conclui-se que, no campo do direito à identidade civil, o grupo dos transgêneros, especificamente os transgêneros não operados, não possuem seus direitos plenamente reconhecidos no Brasil. Assim, a situação atual deste grupo configura uma afronta à Constituição Brasileira de 1988, que prevê a igualdade de todos os cidadãos e o princípio da dignidade da pessoa humana como corolário do ordenamento pátrio.

Com o estudo, constata-se que esta parcela da sociedade é vítima de muito preconceito, encontrando empecilhos vários na luta para se incluir na sociedade, estendendo-se inclusive para o campo jurídico.

Neste sentido, com espeque na análise jurisprudencial, percebe-se há uma resistência dos magistrados brasileiros em chancelar a mudança de nome com base no direito à personalidade, argumentando à transgressão aos “bons costumes”, o que é não menos que uma de preconceito institucionalizado.

Diante do exposto, torna-se evidente a necessidade de fomentar estudos e debates jurídicos acerca da temática, a fim de que seja criada uma doutrina e jurisprudência sólida e atuante no sentido de garantir o direito ao nome a esta parcela da sociedade, de forma a não contrariar o princípio da dignidade humana e respeitar o direito à identidade de gênero escolhida por cada indivíduo.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Larissa. **Direito à identidade de gênero à luz da constitucionalização do Direito Civil: análise do Projeto de Lei João W. Nery (PL nº 5.002/2013)**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/40126/direito-a-identidade-de-genero-a-luz-da-onstitucionalizacao-do-direito-civil-analise-do-projeto-de-lei-joao-wnery-pl-n-5-002-2013>>., Acesso em 07 outubro 2015

ARAS, Lina Maria Brandão; GUIMARÃES, Sabrina Guerra. **Despatologização das identidades trans. A medicina legal e o direito nas discussões formuladas pelas Teorias Feministas e Queer**. Disponível em <<http://www.ufpb.br/evento/liti/ocs/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/2318/815>>. Acesso em 10 outubro 2015

ARGENTINA. **Lei 26.743, de 24 de may de 2012** [Ley de Identidad de Género]. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>> Acesso em 01 de Outubro de 2015

ASCENSÃO, J. Oliveira. **Os Direitos de Personalidade no Código Civil Brasileiro**, 1997, p.12. Disponível em <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao-Jose-Oliveira-OS-DIREITOS-DE-PERSONALIDADE-NO-CODIGO-CIVIL-BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 29 abril 2015.

AULETE, Caldas. **O Atual Estágio do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2ª Edição, 2002, p. 231

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002** [Código Civil] 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [Constituição Federal]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 07 abril 2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**; 2ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, Tradução Renato Aguiar.

CASTEL, Pierre-Henry. **Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do "fenômeno transexual"**. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010201882001000200005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010201882001000200005&script=sci_arttext)>. Acesso em 10 outubro 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 178.

FERRARI, Geala Geslaine; Capelari, Rogério Sato. **DESPATOLOGIZAÇÃO DO TRANSTORNO DE IDENTIDADE DE GÊNERO: uma crítica à patologização e o enaltecimento ao direito à identidade sexual dos indivíduos trans.** Disponível em <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11719/1579>>. Acesso em 05 outubro 2015

FILHO, Renato Rubens Amaral Marques. **Da autonomia privada.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/34718/da-autonomia-privada>>. Acesso em 11 outubro 2015.

GRANT, Carolina. **DIREITO E GÊNERO EM TRÂNSITO: Quando corpos e gêneros em trânsito obrigam o trânsito do Direito – uma análise crítica da ley de identidad de género argentina e do PL 5.0002/2013 a partir dos estudos Queer.** Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=f01287d4b412a2b1>>. Acesso em 27 outubro 2015.

GRANT, Carolina. **Direito, bioética e transexualidade: um estudo sobre os limites e as possibilidades de ampliação da tutela jurídica das experiências trans\*** / por f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

GUIMARAES, Sabrina Guerra; ARAS, Lina Maria Brandão. **A despatologização das identidades trans. A medicina legal e o direito das discussões formuladas pelas teorias feministas e queer**, 18º REDOR, 2013, p.8.

HOGEMANN, Edna Raquel; Carvalho, Marcelle Saraiva de. **O biodireito de mudar: transexualismo e o direito ao verdadeiro eu.** Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9668](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9668)>. Acesso em 27 outubro 15

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís. **Princípio da Dignidade da pessoa Humana.** Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9668](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9668)>. Acesso em 20 novembro 2015.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008

PONTES, Alan Oliveira. **O princípio da solidariedade social na interpretação do direito da seguridade social.** Dissertação (mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006